



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 555458/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADO: ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY
ADVOGADO PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 434/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa aos engenheiros responsáveis, ao fiscal da obra, ao gestor do contrato e à empresa contratada. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de proposta formulada pela **Coordenadoria de Auditorias - CAUD** em face da empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA** (contratada), tendo por objeto irregularidades detectadas quando da fiscalização do Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) PROCIDADES do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, relativas a serviços de execução asfáltica com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos, objeto dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020.

O valor total dos contratos após a medição complementar final foi de R\$6.552.476,18 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Os referidos contratos dizem respeito aos 4 (quatro) lotes do edital da Licitação Pública Internacional n.º 02/2019 (peça n.º 6) e tiveram como objeto a execução de obras de abertura e recape de vias no entorno da Avenida Tancredo Neves, obedecendo a seguinte divisão:

- Lote 1 (contrato n.º 177/2019): Reestruturação das ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Uruguai, Maranhão, Curitiba, Vitória, Cuiabá e Paraguai;
- Lote 2 (contrato n.º 178/2019): Reestruturação das ruas Cristóvão Colombo, Cristo Redentor, Ângelo Chiamulera, Guanabara, Romário Martins, Do Comboy, Pedro Álvares Cabral e Ricieri Perin;
- Lote 3 (contrato n.º 179/2019): Reestruturação das ruas Guaracas e Galabis;
- Lote 4 (contrato n.º 180/2019): Reestruturação das ruas Aimorés, Avaetés, Carijós e Yanomanis.

Os contratos mencionados foram assinados em 28 de agosto de 2019, por um valor de R\$ 2.846.653,73 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) para o Lote 01; R\$ 1.217.061,25 (um milhão duzentos e dezessete mil sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) para o Lote 02; R\$ 1.186.250,33 (um milhão cento e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) para o Lote 03 e R\$ 1.611.288,08 (um milhão seiscentos e onze mil duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oitenta e oito reais e oito centavos) para o Lote 04, resultantes do edital LPN nº 002/2019-PMC (anexo 3).

As obras tiveram a fiscalização (anexo 6) realizada pela Prefeitura Municipal de Cascavel, e foi dividida entre diversos servidores, que atuaram na gestão, fiscalização administrativa, fiscalização do contrato, fiscalização da obra, além dos suplentes. O trabalho de auditoria baseou-se exclusivamente na análise de documentos, não sendo possível a vistoria no local da obra, devido às restrições de viagens impostas pelo TCE/PR em função da pandemia de COVID-19.

A prefeitura de Cascavel contratou a empresa CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, sediada em Cascavel, para a execução de serviços de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente dos contratos do município. Através desses serviços, foram gerados relatórios (anexo 7) dos contratos dos 4 lotes do edital LPN 02/2019, os quais serviram de base para a identificação de um achado da auditoria.

Ao final, a equipe de auditoria aponta que o dano ao erário perfaz o total de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigido quando do ressarcimento. Em suma, a unidade técnica apontou um Achado de auditoria, sendo ele:

• Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos.

A equipe de auditoria apontou não haver convergência entre as características técnicas da massa de C.B.U.Q¹. empregada no revestimento asfáltico das vias dos 4 lotes na Tomada de Contas Extraordinária com o previsto em projeto, sendo aquelas inferiores ao mínimo aceitável por norma técnica brasileira e memorial descritivo da obra, no que se refere a parâmetros como espessura, grau de compactação e teor de betume.

¹ Concreto Betuminoso Usinado a Quente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse material foi aplicado e recebido como conforme pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal, a qual efetuou os pagamentos avançados em contrato, mesmo após os laudos apresentados pela empresa Concredolus, contratada pelo município, indicarem pela rejeição dos serviços.

A equipe de auditoria destaca que o desatendimento das propriedades de qualidade aferidas ocasiona a redução da vida útil do pavimento e contribui para a sua precoce deterioração, com o surgimento de patologias no revestimento como trincas, instabilidade da mistura e deformações permanentes. Da mesma forma, irá exigir um volume maior de serviços de reparo e manutenção, implicando em custos operacionais e de conservação superiores aos estimados inicialmente.

A **Coordenadoria de Auditorias** (peça nº 64), sabendo que a reprovação da camada de C.B.U.Q. implica na necessidade de refazimento do serviço com a consequente perda de serviços complementares realizados (como a pintura de ligação, da fresagem e da sinalização horizontal), aponta o dano ao erário como sendo de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Aduz, ainda, como forma alternativa para reparar o dano ao erário a reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 27), a **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA** (contratada) apresenta defesa (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 50), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) Os aditivos firmados após a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária não foram considerados pela equipe de auditoria: *“o segundo termo aditivo teve o escopo de prorrogar por mais de trinta dias o prazo de vigência do contrato e o termo aditivo suprimiu (redimensionamento ocorrido a partir do relatório de glosa da Concredolus) parcela do objeto contratual e com isso não se pagou para a empresa determinados insumos e serviços (anexo)”*;

b) A empresa Concredolus não acompanhou simultaneamente a execução do contrato, e sim executou serviços de “fiscalização” tão somente ao final da execução dos contratos de pavimentação. Desse modo, se porventura tivesse detectada alguma irregularidade na primeira, segunda ou terceira etapa do cronograma físico-financeiro, a empresa já poderia ter solicitado algum reforço, restauração ou refazimento de serviço;

c) O material colhido para análise laboratorial após a pavimentação e o material colhido durante a execução, quando da colocação no local, obviamente gera resultados díspares no que se refere ao teor de betume e grau de compactação;

d) O Projeto de Dosagem formulado seguiu a especificação do DNIT (DNIT – ES – 031/06), ao passo que o relatório formulado pela Concredolus se baseou nas exigências da Faixa C DER/PR (DER/PR – ES – 21/17) – razão pela qual pode se ter entendido como não atendidas as especificações;

e) Existe um ponto prejudicial para a própria execução dos contratos e que deve ser obtemperado por essa Corte de Contas nesse caso, qual seja, a falta de um projeto básico detalhado e completo nos termos do que preceituam os artigos 6º, XI, 7º e 12 da Lei nº 8.666/93 cumulado com as diretrizes do CONFEA, visto que tal ausência prejudica sobremaneira uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução adequada pelo executor e um serviço adequado a ser disponibilizado à sociedade;

f) Caso se entenda que estavam os critérios informados e utilizados para a aprovação das obras em desconformidade com as especificações normativas, cabe a responsabilização à Prefeitura, aos servidores responsáveis por esse trabalho, e não à empresa contratada que tem o dever legal de respeitar as ordens emanadas pelo fiscal de contrato consoante regra do artigo 78, VII;

g) Alega que fica patente o erro de ignorância escusável e ausência de voluntariedade. Não há a menor possibilidade de se ventilar a voluntariedade ou o dolo da empresa Schmitt para o cometimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tenha gerado lesividade ao erário;

h) Não é justo e nem premido de boa-fé que a empresa seja condenada a devolver todos os valores dos contratos administrativos, porque se aconteceu alguma irregularidade foi parcial, o que enseja inexecução parcial e não integral como assinalado no Relatório, inclusive pelo fato de as vias pavimentadas estarem sendo usufruídas amplamente pela coletividade e não constar até o presente momento qualquer quebra de pavimentação ou problema de regularidade de pavimento;

i) Por fim, a empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA solicitou “a concessão de prazo de 45 dias para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual.

Os servidores apontados como responsáveis pela fiscalização da obra e gestão dos contratos, o Sr. **MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA** e o Sr. **SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**, trazem em defesa única uma petição (peça nº 63).

Inicialmente os referidos agentes esclareceram que não há norma técnica específica para pavimentos urbanos. Declaram que a fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomou as providências necessárias a fim de tratar as inconformidades encontradas no curso da obra, efetuando glosas e solicitando a correção dos serviços para que esses atendessem aos parâmetros estabelecidos nos contratos. Informam que consideraram critérios previstos em normas técnicas para aprovar as massas asfálticas. Afirmam que a análise sobre a qualidade e a durabilidade do pavimento deveria considerar todas as camadas constituintes dessa estrutura, em especial o subleito, reforços da base e do subleito, base e revestimento.

Na Instrução nº 1746/21 – CGM (peça 65), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM) propôs ampliar as sanções à empresa e aos agentes públicos, além de ter incluído os engenheiros da empresa entre os agentes envolvidos nas irregularidades do Achado n.º 1.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 637/21 (peça nº 66), opinou pela ampliação do rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Extraordinária, para inclusão dos Srs. **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** (atual Prefeito Municipal de Cascavel), e dos engenheiros responsáveis pela execução dos serviços técnicos, **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO** (contratos 179/2019 e 180/2019), e **EDUARDO GRANZOTTO** e **PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO** (contratos 177/2019 e 178/2019).

O Relator acolheu o opinativo e determinou (Despacho nº 871/21 - peça nº 67) a inclusão como interessados os Srs. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (atual Prefeito Municipal de Cascavel), e dos engenheiros responsáveis pela execução dos serviços técnicos, ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO; além disso, a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, bem como as CITAÇÕES de ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO para que manifestassem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Informação nº 18/21 (peça 64), da Coordenadoria de Auditorias, na Instrução nº 1.746/21 (peça 65) da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 637/21 – 2PC (peça 66), do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os engenheiros civis **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO**, **EDUARDO GRANZOTTO** e **PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO**, contratados pela empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA** e responsáveis técnicos pela execução das obras, trazem em suas defesas uma petição (peça nº 80) abordando os seguintes pontos:

a) Ausência de um projeto básico e do dever de respeito das condições aprovadas no BID para a execução do contrato;

b) O laudo da Coneresolus é um documento unilateral sem caráter probante, não teve contraprova e nem efetiva participação dos competentes servidores Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos fiscais da Prefeitura de Cascavel e dos profissionais da empresa Schmitt, logo, deve ser considerado um documento despido do efetivo contraditório à época de sua confecção;

c) Seguiram rigorosamente as instruções da fiscalização, especificamente no que se refere às suas orientações de modo que todas as amostragens com teores abaixo de 4,20% de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) foram refeitas e as que estavam abaixo do limite de 4,00 cm de espessura também;

d) No caso de pavimentação a distância da usina até o local da execução, a temperatura e o tempo para a aplicação do insumo ao solo, o local de retirada para a prova e ensaio ante piso deficitário e que se tratava de recapeamento, onde o CBUQ é aplicado diretamente sobre a via antiga;

e) Citam o Acórdão nº 567/20, referente Tomada de Contas Extraordinária relatada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

f) Não há metodologia específica para obras urbanas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **PREFEITURA DE CASCAVEL** traz em sua defesa (peça nº 85) fotos da pavimentação das ruas dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 com o argumento que “não há nenhum defeito no pavimento capaz de ensejar a mora da contratada e a obrigação do gestor em invocar a garantia ou o dever de reparar por parte da empresa executora.”

A **Coordenadoria de Auditorias**, por meio da Informação nº 79/21 (peça nº 88), opina pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária com as seguintes propostas de restituição ao erário e aplicação de sanções aos seguintes agentes:

i. Sr. **SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**, CPF N.º 022.751.089-55, gestor dos contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019 do Município de Cascavel.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

ii. **MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA**, CPF n.º 707.383.009-34, fiscal de obra dos contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Multa com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

iii. **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.**, CNPJ 03.030.002/0001-11, empresa executora das obras de pavimentação auditadas, relacionadas aos contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

- Proibição de Contração com o Poder Público, com base no Art. 85, VII, da LC estadual n.º 113/2005; - Multa com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

iv. **EDUARDO GRANZOTTO**, CPF N.º 060.727.609-61, engenheiro e responsável técnico pela execução dos serviços, objetos dos contratos n.º 177/2019 e 178/2019. Profissional contratado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.

Achado n.º 1: -Restituição do valor de R\$ 2.801.416,00 (dois milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa, com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

v. **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO**, CPF N.º 086.957.439-69, engenheiro e responsável técnico pela execução dos serviços, objetos dos contratos n.º 179/2019 e 180/2019. Profissional contratado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 1: - Restituição do valor de 982.138,65 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa, com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

vi. **PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO**, CPF N.º 222.595.034-20, engenheiro e responsável técnico pela execução dos serviços, objetos dos contratos n.º 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019. Profissional contratado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa, com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

vii – **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, CNPJ: 76.208.867/0001-07, contratante e responsável pelos Contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019.

Achado n.º 1: - Comprovação da aplicação pela administração municipal das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4284/21 (peça n.º 89), corrobora integralmente o opinativo da Coordenadoria de Auditorias pela irregularidade das contas e aplicação das sanções propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 945/21 (peça n.º 92), corrobora integralmente o opinativo da Coordenadoria de Auditorias e da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas e aplicação das sanções propostas.

É o relatório.

II – VOTO

Nestes autos foi evidenciada irregularidade material na execução dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, relativos a serviços de execução asfáltica no Município de Cascavel.

A equipe de auditoria apontou não haver convergência entre as características técnicas da massa de C.B.U.Q. empregada no revestimento asfáltico das vias dos 4 lotes na Tomada de Contas Extraordinária com o previsto em projeto, sendo aquelas inferiores ao mínimo aceitável por norma técnica brasileira e memorial descritivo da obra, no que se refere a parâmetros como espessura, grau de compactação e teor de betume.

Esse material foi aplicado e recebido como conforme pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal, a qual efetuou os pagamentos avançados em contrato, mesmo após os laudos apresentados pela empresa Coneresolus, contratada pelo município, indicarem pela rejeição dos serviços.

O Laudo Técnico elaborado pela CONGRESOLUS (Peça nº 10), apresenta os valores apurados junto aos corpos de prova extraídos e, ao final, as conclusões obtidas após o devido tratamento estatístico, cuja metodologia segue prevista nas Normas Técnicas Nacionais (DNIT 031/2006 – ES e DER/PR ES-P 21/17).

A equipe de auditoria conferiu esse tratamento estatístico e acrescentou a coluna “conformidade”. Assim, se o serviço está conforme, é classificado como “OK” e deveria ter sido recebido como válido para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medição. Se o serviço não está conforme, é classificado como “NÃO OK”, deveria ter sido rejeitado para fins de medição e solicitado o seu refazimento.

Assim, da Tabela 1² é possível concluir que ainda que a espessura média, em relação à norma DER/PR ES-P 21/17, esteja dentro dos limites tolerados (3,80 cm a 4,20 cm) no trecho do lote 1 que prevê uma espessura de 4,0 cm; e dentro dos limites tolerados (4,75cm e 5,25cm) nos lotes 1 e 2, e muito próxima do limite mínimo nos lotes 3 e 4, observa-se que as espessuras individuais estão além da tolerância admitida em Norma Técnica (entre 4,5 cm e 5,5 cm para os trechos de 5 cm e 3,6 cm a 4,4 cm para os trechos de 4 cm), sendo que tal fato se estende a 12 das 13 amostras (92%) do segmento homogêneo 1.1 do lote 1, 27 das 49 amostras (55%) do segmento homogêneo 1.2 do lote 1, 11 das 31 amostras do lote 2 (35%), 12 das 16 amostras do lote 3 (75%) e a 16 das 16 amostras (100%) do lote 4.

² Fonte: Apêndice 1 da Informação nº 18/21-CAUD (peça nº Tabela 1 - Resumo dos resultados de espessura do relatório após as correções da Coneresolus (Parâmetros do DER/PR)

Lot e	S H	N	PROJETO	X	S	U	L mín	L máx	Conformidade	L mín individ.	L máx individ.	N < L mín individ.	N > L máx individ.	%N > L máx e <L mín individ.	Conformidade
1	1.1	13	4,00 cm	4,45 cm	1,47 cm	3,92 cm	3,80 cm	4,20 cm	OK	3,60 cm	4,40 cm	5	7	92%	NÃO OK
1	1.2	49	5,00 cm	5,06 cm	0,94 cm	4,89 cm	4,75 cm	5,25 cm	OK	4,50 cm	5,50 cm	18	15	67%	NÃO OK
2	1.	31	5,00 cm	5,24 cm	1,32 cm	4,94 cm	4,75 cm	5,25 cm	OK	4,50 cm	5,50 cm	9	13	71%	NÃO OK
3	1.	16	5,00 cm	5,05 cm	1,04 cm	4,71 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK	4,50 cm	5,50 cm	6	8	88%	NÃO OK
4	1.	16	5,00 cm	5,07 cm	1,22 cm	4,68 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK	4,50 cm	5,50 cm	5	7	75%	NÃO OK

Legenda 1 - SH = Segmento Homogêneo; N = número de amostras; S = desvio padrão; L mín = limite mínimo; L máx = limite máximo; L mín individ. = limite mínimo individualizado; L máx individ. = limite máximo individualizado; N < L mín individ = número de amostras que ultrapassaram o limite mínimo individualizado; N > L máx individ = número de amostras que ultrapassaram o limite máximo individualizado; % N > L máx e <L mín individ = percentual de amostras que ultrapassaram os limites mínimos e máximos individualizados

64)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à norma DNIT 031/2006, observa-se que a espessura se encontra também fora dos limites de aceitação (Tabela 2³). Logo, a obra não poderia ter sido aceita, embora a própria equipe auditoria tenha admitido que “há uma maior dificuldade de atender aos limites normativos em obras de fresagem, haja vista que pode haver uma irregularidade prévia na base do pavimento que poderá eventualmente ser corrigida no momento do recapeamento e, dessa forma, é possível haver um desvio padrão maior nesse tipo de obra, comparando-se com uma obra de construção de pavimento asfáltico”.

No entanto, as irregularidades apontadas na espessura desses lotes somaram-se a outras irregularidades no teor de betume e, em alguns casos, ao grau de compactação. Quanto às demais características, serão analisados a seguir os resultados apurados de acordo com os parâmetros do DNIT, uma vez que estes resultaram em menores desvios padrões em relação aos parâmetros do DER/PR.

O Grau de Compactação é considerado em conformidade com as normas citadas se os limites inferiores e superiores da análise estatística estiverem entre 97% e 101%. Conforme o apontado na Tabela 6⁴, não há

Tabela 2 - Resumo dos resultados de espessura do relatório após as correções da Concretolus (Parâmetros do DNIT)

Lote	S H	N	PROJETO	X	S	k	X-KS	X+KS	L mín	L máx	Conformi dade
1	1.1	13	4,00 cm	4,45 cm	1,47 cm	1,13	2,79 cm	6,11 cm	3,80 cm	4,20 cm	NÃO OK
1	1.2	49	5,00 cm	5,06 cm	0,94 cm	1	4,12 cm	6,00 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK
2	1.1	31	5,00 cm	5,24 cm	1,32 cm	1	3,93 cm	6,56 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK
3	1.1	16	5,00 cm	5,05 cm	1,04 cm	1,08	3,92 cm	6,18 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK
4	1.1	16	5,00 cm	5,07 cm	1,22 cm	1,08	3,75 cm	6,39 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK

Legenda 2 - SH = Segmento Homogêneo; N = número de amostras; X = média da amostra; S = desvio padrão; k = coeficiente tabelado em função do número de determinações; L mín = limite mínimo; L máx = limite máximo

3
4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade no Grau de Compactação do segmento homogêneo 1.1 e 1.2 do lote 1 (101,48% e 101,43%, respectivamente), nem mesmo no lote 3 (102,17%) e no lote 4 (102,9%);

Já o Teor de Betume é considerado em conformidade com as normas citadas se os limites inferior e superior da análise estatística tiverem uma variação de 0,3% em relação ao traço de projeto, que no caso desses contratos era de 4,8% (4,5% a 5,1%). Conforme apontado na Tabela 3, não há conformidade nos segmentos homogêneos 1.1 e 1.2 do lote 1 (limite inferior de 4,35% e 4,31%, respectivamente), nem mesmo no lote 2 (4,24%), no lote 3 (limite inferior de 4,21% e superior de 5,23%) e no lote 4 (4,33%).

Apenas no Lote 2 não foram encontradas distorções nos percentuais de grau de compactação. Desta forma, resta configurada a necessidade de reprovação dos serviços executados nos 4 lotes, pois não atendem ao previsto em projeto e normas.

Ao final, verifica-se que o dano ao erário (peça nº 17) perfaz o total de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Tabela 6 - Resumo dos resultados de grau de compactação do relatório da Concesolus (Parâmetros do DNIT)

Lote	S H	N	PROJETO	X	S	k	X-KS	X+KS	L mín	L máx	Conformidade
1	1.1	13	97% a 101%	99,61%	1,66%	1,13	97,74%	101,48%	97,00%	101,00%	NÃO OK
1	1.2	49	97% a 101%	99,48%	1,95%	1	97,53%	101,43%	97,00%	101,00%	NÃO OK
2	1.1	31	97% a 101%	98,98%	1,62%	1	97,36%	100,60%	97,00%	101,00%	OK
3	1.1	16	97% a 101%	99,58%	2,40%	1,08	97,00%	102,17%	97,00%	101,00%	NÃO OK
4	1.1	16	97% a 101%	100,87%	1,88%	1,08	98,84%	102,90%	97,00%	101,00%	NÃO OK

Legenda 6 - SH = Segmento Homogêneo; N = número de amostras; X = média da amostra; S = desvio padrão; k = coeficiente tabelado em função do número de determinações; L mín = limite mínimo; L máx = limite máximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise das defesas apresentadas e do mérito

A empresa apontada como a responsável pela execução da obra, a **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**, traz em sua defesa uma petição (peça 50) apresentada pelos advogados Luciano Elias Reis e Rafael Knorr Lippmann. Nessa petição, os advogados apresentam argumentos técnicos do Parecer Técnico Preliminar (peça 51), elaborado pela empresa **AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA**, representada pelo professor e engenheiro Civil Mario Henrique Furtado Andrade, além de argumentos jurídicos.

Cabe ressaltar que a empresa **AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA** requereu a concessão de prazo de 45 dias no dia 11/12/2020 para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual elaboração de projeto de recuperação caso evidenciadas irregularidades.

Até o presente momento, o referido Parecer não foi apresentado.

Dentre as razões apontadas pela Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, a empresa trata dos aditivos firmados após a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária pelo TCE/PR e supõe que esses documentos não foram considerados pela equipe de auditoria no processo: *“o segundo termo aditivo teve o escopo de prorrogar por mais de trinta dias o prazo de vigência do contrato e o termo aditivo suprimiu (redimensionamento ocorrido a partir do relatório de glosa da Coneresolus) parcela do objeto contratual e com isso não se pagou para a empresa determinados insumos e serviços (anexo).”*

No entanto, a equipe de auditoria do tribunal já tinha recebido da prefeitura as medições complementares (peça nº 13), nas quais foram feitas as mesmas glosas que foram posteriormente suprimidas nos aditivos citados. Portanto, a equipe de auditoria já havia considerado os valores finais dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 efetivamente pagos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa Schmitt para calcular o valor do Achado 1 – Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos.

Em relação ao segundo apontamento, no qual afirma que *“a empresa Concredolus não acompanhou simultaneamente a execução do contrato, e sim executou serviços de “fiscalização” tão somente ao final da execução dos contratos de pavimentação. Desse modo, se porventura tivesse detectada alguma irregularidade na primeira, segunda ou terceira etapa do cronograma físico-financeiro, a empresa já poderia ter solicitado algum reforço, restauração ou refazimento de serviço.”*, conforme já afirmado pela equipe de auditoria na Tomada de Contas Extraordinária, a empresa executora *“deveria ter o controle sobre as operações necessárias à execução do pavimento, sendo seu dever monitorar a qualidade do serviço executado segundo os parâmetros definidos em projeto e nas normas técnicas aplicáveis ao contrato.”*

Dessa forma, a contratação por parte da prefeitura de uma empresa de controle tecnológico, a Concredolus, para realizar ensaios do material aplicado pela construtora se mostra oportuna em qualquer fase da execução do contrato, já que a responsabilidade contratual de realizar o controle sobre o material aplicado recai sobre a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA.

No que tange à afirmação de que *“o material colhido para análise laboratorial após a pavimentação e o material colhido durante a execução, quando da colocação no local, obviamente gera resultados díspares no que se refere ao teor de betume e grau de compactação.”*, observa-se que as amostras foram retiradas pela Concredolus ainda durante a vigência do prazo de execução da obra e, pelo fato desse prazo ter sido de aproximadamente 6 meses, conclui-se que não foi gerada, portanto, diferença significativa em relação aos parâmetros de compactação e teor de betume.

Já em relação à afirmação da empresa de que *“o Projeto de Dosagem formulado seguiu a especificação do DNIT (DNIT – ES – 031/06), ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passo que o relatório formulado pela Concredolus se baseou nas exigências da Faixa C DER/PR (DER/PR – ES – 21/17) – razão pela qual pode se ter entendido como não atendidas as especificações.”, a equipe de auditoria verificou esse fato quando a fiscalização da prefeitura apresentou um contraditório após a emissão do Relatório de Auditoria do Controle Interno (Peça 19) e, por esse motivo, não incluiu na Tomada de Contas Extraordinária nenhuma menção em relação a desvios encontrados na granulometria dos corpos de prova analisados pela Concredolus.

Inclusive, as análises realizadas pela equipe de auditoria do Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária consideraram suficiente o atendimento de qualquer uma das duas normas citadas para a aceitação dos serviços.

Outro ponto questionado ao longo da petição, é referente à qualidade do projeto básico. Primeiramente, observa-se que a empresa contratada teve acesso aos projetos contidos nos anexos dos editais antes da data da licitação e poderia ter discordado do projeto básico naquela época, mediante a apresentação de impugnações.

Além disso, a equipe de auditoria entende que eventuais falhas de projetos não influenciaram de maneira significativa nos trabalhos realizados pela construtora no que se refere à camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), objeto dessa tomada de contas.

Destaca-se que o projeto de dosagem do CBUQ (Peça 15) foi elaborado pela própria construtora, e foi esse projeto que serviu como referência para a análise dos ensaios pela empresa Concredolus, pois foram comparados os diversos requisitos apresentados no projeto de dosagem com os resultados apurados através dos corpos de prova cilíndricos.

Quanto à afirmação de que *“caso se entenda que estavam os critérios informados e utilizados para a aprovação das obras em desconformidade com as especificações normativas, cabe a responsabilização*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à Prefeitura, aos servidores responsáveis por esse trabalho, e não à empresa contratada que tem o dever legal de respeitar as ordens emanadas pelo fiscal de contrato consoante regra do artigo 78, VII.”, observa-se que a contratada estava ciente das especificações exigidas no memorial descritivo (Peça 14) dos contratos que foram objeto dessa Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse memorial descritivo afirma-se que “a mistura de concreto asfáltico deve atender as características especiais em sua formulação, conforme a especificação DER/PR – ES-P 21/05”. Foi verificado através do documento Certificado de correções (Peça 12) que a fiscalização da prefeitura adotou critérios de aceitação seguindo a norma e o traço do projeto de dosagem, porém com uma margem de variação superior ao que é previsto pela norma DER/PR – ES-P 21/05, conforme descrito na Tomada de Contas Extraordinária.

Por esse motivo, sugere-se a aplicação de multa administrativa ao fiscal e ao gestor da obra e a restituição do dano ou reposição/ refazimento dos serviços pela empresa contratada.

Quanto as alegações de ausência de dolo ou culpa, destaco que os erros materiais decorrentes de culpa devem ser objeto de reconhecimento de inexecução contratual e da determinação de reparação ou então, de ressarcimento dos danos aferidos.

Nesse sentido, veja-se a lição da obra de Hely Lopes Meirelles⁵:

“Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração. A execução refere-se não só à realização do objeto do contrato **como, também, à perfeição técnica dos trabalhos**, aos prazos contratuais, às condições de pagamento e a tudo o mais que for estabelecido no ajuste ou constar das normas legais como encargo de qualquer das partes.

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições”¹¹. (grifei)

E ainda,

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 223.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) a observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto do contrato constituem deveres ético-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos, que visam sempre ao melhor atendimento do serviço público. Daí por que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados”.

Por fim, a empresa afirma que

“não é justo e nem premido de boa-fé que a empresa seja condenada a devolver todos os valores dos contratos administrativos, porque se aconteceu alguma irregularidade foi parcial, o que enseja inexecução parcial e não integral como assinalado no Relatório, inclusive pelo fato de as vias pavimentadas estarem sendo usufruídas amplamente pela coletividade e não constar até o presente momento qualquer quebra de pavimentação ou problema de regularidade de pavimento.”

Nesse contexto, a empresa solicita que *“caso, pela eventualidade, se entenda pela necessidade de responsabilização da empresa Schmitt, requer-se seja aplicada a sanção a partir da dosimetria da sanção, se valendo, para tanto, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”*.

Sobre esse aspecto, a equipe de auditoria elaborou duas propostas de medida ou sanção à empresa contratada:

(i) “Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 ou;

(ii) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.”

Destaco que o valor total dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020, após a medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar final, foi de R\$6.552.476,18 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

A restituição proposta pela Unidade Técnica é baseada na inexecução parcial do objeto em razão do pagamento integral dos trechos considerados irregulares, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	TOTAL MEDIDO
LOTE 01	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm e de 4 cm, sinalização horizontal nas cores branca e amarela.	R\$ 1.868.976,80
LOTE 02	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm, sinalização horizontal nas cores branca e amarela.	R\$ 932.439,20
LOTE 03	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm, sinalização horizontal nas cores azul, branca e amarela.	R\$ 500.440,12
LOTE 04	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm, sinalização horizontal nas cores branca e amarela.	R\$ 481.698,53
TOTAL		R\$ 3.783.554,65

Tabela n.º 1 - Resumo do dano ao erário apurado pela equipe de auditoria. Fonte: Informação n.º 18/2021- CAUD (peça n.º 64, fl. 25) e PTCE (peça n.º 3, fl. 22).

Evidenciou-se, portanto, a inexecução parcial do contrato firmado entre a empresa e o Município de Cascavel, decorrente de erro material na execução de parcela do objeto pactuado, fato este que se amolda ao previsto nos artigos 77 da lei 8.666/93:

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

Esse fato, por si só, impõe a responsabilização da empresa contratada, nos termos da legislação civil, consoante ensina Hely Lopes Meirelles:

“Inexecução ou inadimplência do contrato é o descumprimento de suas cláusulas, no todo ou em parte. Pode ocorrer por ação ou omissão, culposa ou sem culpa, de qualquer das partes, caracterizando o retardamento (mora) ou o descumprimento integral do ajustado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Qualquer dessas situações pode ensejar responsabilidades para o inadimplente e até mesmo propiciar a rescisão do contrato, como previsto na lei (art. 77 a 80).

4.1.1 Inexecução culposa – **A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento da prestação prometida no contrato.**

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.”⁶

As consequências da inexecução contratual são também esclarecidas pelo renomado autor administrativista:

“A inexecução do contrato administrativo propicia sua rescisão e pode acarretar, para o inadimplente, consequências de ordem civil e administrativa, inclusive a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (...) (...) Responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial. (...). Na inexecução do contrato administrativo a responsabilidade civil surge como uma de suas primeiras consequências, pois, **toda vez que o descumprimento do ajustado causar prejuízo à outra parte, o inadimplente fica obrigado a indenizá-la.** Essa é a regra, só excepcionada pela ocorrência de causa justificadora da inexecução, porquanto o fundamento normal da responsabilidade civil é a culpa, em sentido amplo. A responsabilidade civil decorrente do contrato administrativo rege-se pelas normas pertinentes do Direito Privado, observado o que as partes pactuaram para o caso de inexecução (...)”⁷ (grifei)

Corretas as conclusões da unidade técnica, eis que efetivamente caracterizado, na auditoria realizada, o descumprimento de norma técnica e contratual, com o consequente inadimplemento contratual parcial, com configuração de prejuízo ao erário.

Deixo de aplicar as penalidades de multa proporcional ao dano e de proibição de contratação com o poder público sugeridas pela Unidade

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 231-232.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 237-238.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnica por não haver indícios de que a empresa tenha se locupletado com o erro material verificado na execução da obra.

Acolho, entretanto, a aplicação das sanções de restituição ao erário ou refazimento da obra e da multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC 113/2005.

Os servidores apontados como responsáveis pela fiscalização da obra e gestão dos contratos, o Sr. **MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA** e o Sr. **SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**, trazem em defesa única uma petição (peça 63).

Nessa petição, apresentam argumentos técnicos e razões para que seja julgada regular a conduta desses servidores do município de Cascavel.

Em relação aos apontamentos feitos pelos servidores, observa-se que alguns foram amplamente citados quando da análise da defesa da **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.**

Alegaram como uma das contrarrazões que *“a fiscalização não causou danos ao erário pois efetuou o pagamento dos serviços e materiais que foram realmente aplicados”*. Na Tomada de Contas Extraordinária, a equipe de auditoria identificou como Achado de auditoria a “Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos”. Portanto, o achado referiu-se a **aspectos qualitativos**, não havendo, portanto, discordância em relação ao quantitativo de serviços executados pela empresa.

Além disso, aduziram que *“a fiscalização efetuou glosas e solicitou a reexecução de trechos com baixa qualidade”*, que *“a fiscalização adotou a linha de corte de 4,2% de teor de CAP, por entender que massas asfálticas com esse teor ou abaixo não são massas asfálticas para rolamento e sim massas para camadas de ligação (Binder), recomendação do DER/PR ES-P 21/17”*, e que *“a execução de obras de pavimentação é um serviço robusto, pesado, grosseiro e de média acabamento e de baixa precisão, sendo necessário focar na precisão centimétrica e não milimétrica, aplicando o bom*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

senso técnico para nível de precisão adequado aos serviços, levando em consideração as ferramentas utilizadas para a sua execução.”

Esses aspectos foram amplamente relatados na Tomada de Contas Extraordinária, quando a equipe de auditoria concluiu que *“os critérios adotados pela fiscalização do município para a aceitação dos serviços não estão em consonância com os critérios adotados pelas normas do DNIT e do DER/PR”*.

Além disso, a deficiência na espessura das camadas dos 4 lotes não foram as únicas deficiências encontradas nos pavimentos, e quanto a esse aspecto específico, a equipe de auditoria admitiu que *“há uma maior dificuldade de atender aos limites normativos em obras de fresagem, haja vista que pode haver uma irregularidade prévia na base do pavimento que poderá eventualmente ser corrigida no momento do recapeamento e, dessa forma, é possível haver um desvio padrão maior nesse tipo de obra, comparando-se com uma obra de construção de pavimento asfáltico”*.

No entanto, a equipe de auditoria conclui que *“foi possível vincular o resultado da irregularidade à atuação ou omissão desses agentes de forma determinante, uma vez que a fiscalização estabeleceu critérios de aceitação dos serviços divergentes dos que são previstos em normas e no projeto (...)”*.

Outro fato questionado pela equipe de fiscalização da prefeitura foi que *“para afirmar que o pavimento não tem suporte para o tráfego ou que o mesmo está comprometido, ou que “pode” acarretar uma patologia é necessário olhar o conjunto do pavimento (sub-leito + reforço do subleito + base + reforço da base + revestimento)”*.

Sobre esse ponto, observa-se que as obras em análise são predominantemente compostas por serviços de recapeamento, com poucos trechos contendo serviços nas camadas inferiores da pavimentação. Foi analisada apenas a camada de capa asfáltica pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concresolus e foram apontados como objeto de restituição dos valores ou de refazimento dos serviços apenas os serviços impactados pela má qualidade do revestimento asfáltico. A análise da equipe de auditoria refere-se, portanto, apenas à camada asfáltica executada nos contratos em análise.

Em relação à afirmação de que “os ensaios laboratoriais utilizando o equipamento SOXHLET de 1 litro com amostras de 500 gramas (agregados + CAP) têm uma margem de erro razoável, sendo um resultado de baixa precisão com resultados duvidosos e devem ser totalmente substituídos, sendo necessário alterar o ensaio para o SOXHLET de 4 litros com amostras aproximadas de 1,0kg a 1,5 kg, diminuindo a interferência humana involuntária no quarteamento das amostras (momento onde pode haver um desequilíbrio na granulometria da amostra)”, a equipe de auditoria do Tribunal de Contas utiliza como referência procedimento do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) PROC–IBR–ROD 101/2020 - Plano de Amostragem, Extração e Preparação de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria.

Nesse procedimento, há a indicação de utilização de corpos de prova cilíndricos retirados pela extratora (sonda) rotativa com coroa de 4” para a obtenção de espessuras, densidades aparentes, teor de ligante, entre outros.

Por fim, a fiscalização do município afirma que “*não há na literatura uma Norma específica para pavimentos Urbanos: usa-se, adota-se as recomendações do DNIT e do DER. A associação de Normas Técnicas Brasileira (ABNT), não possui normas específicas para pavimentos. Ambas as recomendações e vários pontos são divergentes e/ou têm entendimentos distintos.*”

Sobre esse aspecto, a equipe de auditoria do TCE analisou os projetos básicos dos contratos, sendo que no memorial descritivo (Peça 14) afirma-se que “*a mistura de concreto asfáltico deve atender as características especiais em sua formulação, conforme a especificação da DER/PR – ES-P*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21/05”. Portanto, não restam dúvidas de que a construtora deveria ter atendido aos limites aos requisitos previstos nessa norma.

Tendo em vista a indicação expressa de gestor do contrato e fiscal do contrato, e a execução inadequada do contrato sub sua gerência e fiscalização, evidencia-se negligência do agente público, que impõe a sua responsabilização pessoal.

De fato, é no acompanhamento da execução do contrato que os agentes públicos aferirem a adequada execução dos contratos por ela firmados, sendo de extrema relevância as atividades de fiscalização, como ensina Meirelles:

“O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem a fiscalização, a orientação, a interdição, a intervenção e a aplicação de penalidades contratuais.

Esse acompanhamento deverá ser feito necessariamente por um representante da Administração especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo. 3.2.1.1 Fiscalização: a fiscalização da execução do contrato abrange a verificação do material e do trabalho, admitindo testes, provas de carga, experiências de funcionamento e de produção e tudo o mais que se relacionar com a perfeição da obra, do serviço ou do fornecimento.

A sua finalidade é assegurar a perfeita execução do contrato, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração, tanto nos seus aspectos técnicos quanto nos prazos de realização, e, por isso mesmo, há de pautar-se pelas cláusulas contratuais, pelas normas regulamentares do serviço e pelas disposições do caderno de obrigações, se existente. Nos grandes empreendimentos é conveniente o estabelecimento da rede PERT-CPM, que possibilita a verificação do desenvolvimento da execução do projeto em todas as suas fases.

O resultado da fiscalização deve ser consignado em livro próprio, para comprovação das inspeções periódicas e do atendimento às recomendações feitas pela Administração. No livro devem ser anotadas também as faltas na execução do contrato, que inclusive poderão ensejar sua rescisão (arts. 67, §1º, e 78, VIII).

Consigne-se, por derradeiro, que a fiscalização não atenua nem retira as responsabilidades técnicas e os encargos próprios do contratado, salvo se expressamente ressalvados pela Administração, quando emite ordem diversa do contrato ou determina a execução de trabalho em oposição a norma técnica ou a preceito ético-profissional, em circunstâncias excepcionais criadas por interesse público superior”⁸.

⁸ MEIRELLES, Op. Cit., p. 225.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo em conta a demonstração de que a irregularidade apurada não foi aferida durante a execução contratual, evidenciando falhas de fiscalização no controle da execução da obra e também nos critérios de aceitação dos serviços⁹, abaixo dos padrões aceitáveis, deve ser imputada a responsabilidade pelo fato ao fiscal da obra e ao gestor do contrato, Srs. **MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA** e **SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**, aos quais deve ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Destaco que a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 se amolda mais ao presente caso que a proposta pela Unidade Técnica (art. 87, V, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005), motivo pelo qual decidi aplicá-la.

Também deixo de aplicar a multa proporcional ao dano e a sanção de restituição ao erário propostas pela Unidade Técnica, vez que a equipe de auditoria não identificou fraude ou indícios de má-fé, assim como afirmou que a fiscalização do município *“foi atuante e contratou uma empresa qualificada, a Coneresolus, para avaliar a qualidade do pavimento asfáltico”*, embora tenha estabelecido critérios de aceitação dos serviços divergentes dos que são previstos em normas e no projeto.

Os engenheiros civis **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO**, **EDUARDO GRANZOTTO** e **PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO**, contratados pela empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA** e responsáveis técnicos pela execução das obras, trazem em suas defesas uma

⁹ “É importante destacar os critérios adotados pela fiscalização do município para a aceitação/rejeição dos serviços com base no teor de betume. Foram adotados dois critérios, sendo o primeiro: “Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume inferiores a 4,2%; e o segundo: “Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume superiores a 5,5%.

Na prática, a fiscalização do município tomou a seguinte medida “Foram refeitos os trechos de pavimentação (execução de fresagem e execução de novo pavimento) nas áreas que tiveram amostras com teor de CAP abaixo de 4,2%.

Ou seja, a fiscalização da obra assumiu critérios diferentes dos previstos em norma, adotando uma tolerância de +-0,6% em relação ao teor de projeto, ao passo que a norma permite apenas +-0,3%, e, como consequência, os resultados dos ensaios elaborados pela Coneresolus, mesmo após a correção realizada pela Terraplenagens Schmitt, apontaram pela rejeição da camada de CBUQ faixa “C” dos 4 lotes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

petição (peça 80) apresentada pelos advogados Luciano Elias Reis e Rafael Knorr.

O primeiro ponto questionado ao longo da petição é referente à qualidade do projeto básico. Esse questionamento já havia sido apresentado na petição de defesa da PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA e já foi analisado acima.

Em relação ao segundo e ao terceiro apontamento feito pelos engenheiros descritos como “a.1) *laudo da Concredolús – documento unilateral sem caráter probante*” e “a.2) *ausência de realização de contraprova à época dos fatos e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre espessura, grau de compactação e teor de betume*”, nos quais afirma-se que “o *laudo da Concredolús não teve contraprova e nem efetiva participação dos competentes servidores Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos fiscais da Prefeitura de Cascavel e dos profissionais da empresa Schmitt, logo deve ser considerado um documento unilateral, sem caráter de prova, e completamente despido do efetivo contraditório à época de sua confecção*”, destaca-se que a fiscalização da prefeitura utilizou-se da contratação de terceiros para assisti-la na aferição da qualidade do pavimento asfáltico no momento, conforme previsto no artigo 67¹⁰ da lei 8.666/93.

Dessa forma, as partes envolvidas no processo (a empresa Schmitt, os engenheiros e os fiscais da prefeitura) poderiam ter apresentado ensaios de contraprova questionando os resultados apresentados pela Concredolús e não o fizeram.

Ademais, a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA tinha o dever contratual de apresentar ensaios de controle tecnológico de serviços de pavimentação de CBUQ em conformidade com as normas do DER/PR e DNIT, conforme observa-se no memorial descritivo (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a Concesolus é uma empresa que, inclusive, presta serviços de campanhas de verificação de qualidade de Concreto Betuminoso Usinado a Quente¹¹ para este Tribunal, e tem atestada a qualidade de seus trabalhos por auditores desta corte.

Repise-se que, a PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, trouxe em sua defesa uma petição (peça 50) argumentos técnicos do Parecer Técnico Preliminar (peça 51), elaborado pela empresa AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, representada pelo professor e engenheiro Civil Mario Henrique Furtado Andrade, além de argumentos jurídicos.

Cabe ressaltar que a empresa AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA requereu a concessão de prazo de 45 dias no dia 11/12/2020 para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual elaboração de projeto de recuperação caso evidenciadas irregularidades.

Até o presente momento, o referido Parecer não foi apresentado.

Em relação à afirmação dos engenheiros de que *“a empresa Schmitt seguiu rigorosamente as instruções da FISCALIZAÇÃO, especificamente no que se refere às suas orientações, de modo que: Todas as amostragens com teores abaixo de 4,20% de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) foram refeitos; Todas as amostragens que estavam abaixo do limite de 4,00 cm de espessura – estipulado pela FISCALIZAÇÃO, também foram refeitas”*, verifica-se que esse foi um ponto amplamente fundamentado na Tomada de Contas Extraordinária¹² (peça 3), sendo explicitado que a

¹⁰ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

¹¹ Link do contrato 26/2020: https://www4.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SALCCPL/SALC_Arquivos/Anexos/4174_20-026-CTO-concesolus-campanhas-verifica%C3%A7%C3%A3o-dequalidade-asfalto.pdf.

¹² “É importante destacar os critérios adotados pela fiscalização do município para a aceitação/rejeição dos serviços com base no teor de betume. Conforme já citado, foram adotados dois critérios, sendo o primeiro: “Rejeição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização adotou critérios de aceitação divergentes dos critérios previstos nas normas do DER/PR e do DNIT, e que a empresa Schmitt, em posse dos requisitos do Memorial Descritivo, tinha conhecimento das normas indicadas nesse memorial e os respectivos limites aceitáveis para os serviços que estavam sendo prestados, além de possuir plenos meios para segui-los.

Já em relação à afirmação de que *“no caso de pavimentação a distância da usina até o local da execução, a temperatura e o tempo para a aplicação do insumo ao solo, o local de retirada para a prova e ensaio ante piso deficitário e também que se tratava de recapeamento, onde o CBUQ é aplicado diretamente sobre a via antiga.”*, destaca-se que o controle sobre a temperatura de aplicação do CBUQ é uma das obrigações da empresa Schmitt, conforme demonstrado no quadro¹³ da página 25 do memorial descritivo (peça 14) e o que serviço de aplicação de CBUQ só poderá ser aceito se forem satisfeitas diversas condições descritas no item 7.6 do memorial descritivo que, em relação à temperatura, prevê que *“- o material não deverá produzir espuma quando aquecido a 175° C”* e que *“c) a massa asfáltica chegada à pista será aceita, sob o ponto de vista de temperatura, se: - a temperatura média no caminhão não for menor do que o limite inferior da faixa de temperatura prevista para a mistura na usina, menos 15° C, e nunca inferior a 120° C; - a temperatura da massa, no decorrer da rolagem, propicie adequadas condições de compressão, tendo em vista o equipamento utilizado e o grau de compactação objetivado.”*

serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume inferiores a 4,2%; e o segundo: “Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume superiores a 5,5%.

Na prática, conforme já citado, a fiscalização do município tomou a seguinte medida “Foram refeitos os trechos de pavimentação (execução de fresagem e execução de novo pavimento) nas áreas que tiveram amostras com teor de CAP abaixo de 4,2%.

Ou seja, a fiscalização da obra assumiu critérios diferentes dos previstos em norma, adotando uma tolerância de +-0,6% em relação ao teor de projeto, ao passo que a norma permite apenas +-0,3%, e, como consequência, os resultados dos ensaios elaborados pela Coneresolus, mesmo após a correção realizada pela Terraplenagens Schmitt, apontaram pela rejeição da camada de CBUQ faixa “C” dos 4 lotes.”

¹³ “Durante a aplicação do concreto asfáltico deve-se efetuar os seguintes controles:

CONTROLE	DETERMINAÇÕES
Temperatura da massa asfáltica	- Leitura de cada caminhão que chega à pista (nunca inferior a 120° C) - Leitura no momento do espalhamento e início da compressão”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, as amostras extraídas pela Coneresolus analisaram exclusivamente a camada de CBUQ aplicada pela empresa Schmitt nesses contratos em análise, e não foram consideradas camadas já existentes no pavimento. Dessa forma, entende-se pela improcedência dos argumentos citados, já que é obrigação da construtora controlar qualidade do CBUQ aplicado, o que inclui a verificação e controle da temperatura da massa asfáltica.

Em relação às decisões anteriores dessa corte, especificamente quanto ao Acórdão nº 567/20 5 da Primeira Câmara e de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, observa-se a conformidade desta Tomada de Contas Extraordinária com o referido Acórdão no que diz respeito à espessura, uma vez que foi argumentado que *“a equipe de auditoria entende que há uma maior dificuldade de atender aos limites normativos em obras de fresagem, haja vista que pode haver uma irregularidade prévia na base do pavimento que poderá eventualmente ser corrigida no momento do recapeamento e, dessa forma, é possível haver um desvio padrão maior nesse tipo de obra, comparando-se com uma obra de construção de pavimento asfáltico.”*

No entanto, na sequência, a equipe de auditoria afirma que *“as irregularidades apontadas na espessura desses lotes somam-se a outras irregularidades no teor de betume e, em alguns casos, ao grau de compactação”*.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a irregularidade apontada na qualidade do pavimento das obras dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 do Município de Cascavel não ocorreu apenas devido à deficiência na espessura do pavimento, e sim devido ao somatório de irregularidades encontradas no grau de compactação e o teor de betume do CBUQ.

Em relação ao segundo trecho do acórdão nº 567/20 apontado na petição dos engenheiros, observa-se que foram encontrados desvios no grau de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compactação nos lotes 1, 3 e 4 em relação aos limites previstos pela norma do DER/PR¹⁴ (97% a 101%) e que, além disso, foram encontradas divergências nos percentuais de teor de betume em todos os lotes em relação à tolerância de 0,3% prevista pela norma do DER/PR¹⁵.

Portanto, foram encontradas distorções em relação aos limites previstos em norma específica em diversos quesitos, conforme pode ser observado no Apêndice 2 da PTCE 11/2020 (pág. 31 a 45 da Peça 3), e não apenas no grau de compactação, como ocorreu no acórdão citado.

Por fim, quanto ao apontamento *“a.3) Metodologia utilizada de obras de rodovias – Ausência de uma metodologia para obras urbanas”*, destaca-se que o mesmo já foi respondido na Informação nº 18/21 – CAUD (peça 64), quando a Coordenadoria de Auditorias do TCE/PR afirma que *“Sobre esse aspecto, a equipe de auditoria do TCE analisou os projetos básicos dos contratos, sendo que no memorial descritivo (Peça 14) afirma-se que “a mistura de concreto asfáltico deve atender as características especiais em sua formulação, conforme a especificação da DER/PR – ES-P 21/05”. Portanto, não restam dúvidas de que a construtora deveria ter atendido aos limites aos requisitos previstos nessa norma.”*

Entendo pertinente a responsabilização dos engenheiros civis responsáveis pela execução da obra, vez que era sua a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços prestados.

Entretanto, considerando a ausência de apontamentos relacionados à má-fé ou dolo na execução do contrato, entendo não ser razoável nem proporcional a aplicação da penalidade de restituição ao erário, de multa proporcional ao dano e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

¹⁴ “9.2.4 Os valores do grau de compactação calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1 devem estar no intervalo de 97% a 101%.”

¹⁵ “9.2.2.1 A quantidade de cimento asfáltico obtida nos ensaios de extração em amostras individuais não deve variar em relação ao teor de projeto de mais do que 0,3% para mais ou para menos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplico, portanto, aos senhores **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO**, individualmente, apenas a multa prevista no Art. 87, V, “c”, da LC 113/2005.

E, considerando a relevância dos fatos, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao CREA para que adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

A **PREFEITURA DE CASCAVEL** traz em sua defesa (peça 85) fotos da pavimentação das ruas dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 com o argumento que “não há nenhum defeito no pavimento capaz de ensejar a mora da contratada e a obrigação do gestor em invocar a garantia ou o dever de reparar por parte da empresa executora

Pela análise das fotos apresentadas pela prefeitura não é possível identificar o surgimento de patologias aparentes até a data em que elas foram tiradas, conforme alega a fiscalização municipal.

No entanto, conforme mencionado na Informação nº 18/21 – CAUD (peça 64), *“o desatendimento das propriedades de qualidade aferidas ocasiona a redução da vida útil do pavimento e contribui para a sua precoce deterioração, com o surgimento de patologias no revestimento como trincas, instabilidade da mistura e deformações permanentes. Da mesma forma, irá exigir um volume maior de serviços de reparo e manutenção, implicando em custos operacionais e de conservação superiores aos estimados inicialmente.”*

Dessa forma, os desvios em relação aos projetos e às normas técnicas apontados pela equipe de auditoria da CAUD em relação ao pavimento asfáltico das obras em análise levará o pavimento a ter uma vida útil sensivelmente menor que a projetada e levará à necessidade de manutenções precoces e mais custosas.

Esse entendimento está de acordo com as recomendações já feitas em outras obras auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e com as do Engenheiro Elci Pessoa Jr, conforme citado na Tomada de Contas Extraordinária (Peça 3):

“Sublinhe-se que resultados inferiores aos previamente definidos somente serão medidos se não comprometerem a qualidade do serviço, ou seja, desde que estejam dentro das tolerâncias admitidas em norma, pois, caso contrário, o próprio serviço precisa ser rejeitado, implicando sua reexecução”.

Portanto, não restam dúvidas de que a equipe de auditoria ao utilizar os ensaios contratados pela prefeitura de Cascavel e elaborados pela empresa Concredolus pode certificar de que há irregularidades em aspectos qualitativos no pavimento asfálticos dos 4 lotes executados pela empresa Schmitt, e que esses aspectos não implicam, necessariamente, no surgimento de patologias visíveis no início da vida útil do pavimento, como demonstrado pela prefeitura. Dessa forma, entende-se pela improcedência dos argumentos elencados acima.

Em razão das irregularidades constatadas, entendo necessária a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, no prazo máximo de 90 (noventa dias), para que adote uma das seguintes medidas junto a empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

- (i) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;
- (ii) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.

Acrescento, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CASVACEL** e ao seu gestor para que, no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública, as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento, com base nos critérios estabelecidos em lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Cascavel, referentes à execução dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019 diante das seguintes constatações:

Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos

Em razão das irregularidades constatadas, entendo necessária a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, no prazo máximo de 90 (noventa dias), para que adote uma das seguintes medidas junto a empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

- (i) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;

- (ii) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.

Acrescento, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CASVACEL** e ao seu gestor para que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento, com base nos critérios estabelecidos em lei.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

- a) Aos srs. **MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA** e **SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**, fiscal da obra e gestor dos contratos, respectivamente, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação;
- b) Aos senhores **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO**, **EDUARDO GRANZOTTO** e **PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO**, engenheiros civis responsáveis pela execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, aplico a multa prevista no Art. 87, V, “c”, da LC 113/2005, nos termos da fundamentação;

- c) À empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**, a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC 113/2005, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **PROCEDENTE** a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do Município de Cascavel, referentes à execução dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019 diante das seguintes constatações:

Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos;

II – DETERMINAR ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, em razão das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 90 (noventa dias), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adote uma das seguintes medidas junto a empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

- a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;
- b) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

III - **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE CASVACEL** e ao seu gestor para que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento, com base nos critérios estabelecidos em lei;

IV - Aplicar as seguintes sanções:

- a) aos srs. **MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA** e **SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**, fiscal da obra e gestor dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratos, respectivamente, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação;

b) aos senhores **ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO**, **EDUARDO GRANZOTTO** e **PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO**, engenheiros civis responsáveis pela execução do contrato, aplico a multa prevista no Art. 87, V, “c”, da LC 113/2005, nos termos da fundamentação;

c) à empresa **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**, a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC 113/2005, nos termos da fundamentação; e

V – determinar o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente